

ATA DE JULGAMENTO SOBRE A DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO REFERENTE O PROCESSO LICITATÓRIO N. 53/2021 PREGÃO ELETRÔNICO N. 31/2021

Aos 12/05/2021, as 11:00 horas, reuniu-se a Pregoeira e equipe de apoio para análise da Impugnação realizada pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI referente ao Edital de Pregão Eletrônico 31/2021 (Processo Licitatório 53/2021), destinado a aquisição de 6 unidades de caixas d'água em polietileno com capacidade de 3.000 litros, onde solicita alteração do item 5.1 do Termo de Referência do edital, passando o prazo de entrega das caixas d'água de 10 para 30 dias, a fim de não afetar os princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia e ampliar o caráter competitivo da licitação.

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi realizada via sistema [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br) no prazo de acordo com o Edital. Portanto, a impugnação merece ser conhecida.

A impugnação foi enviada ao jurídico do município para análise e emissão de parecer que faz parte integrante desta Ata.

De acordo com o Parecer jurídico em anexo o Município de São Bernardino se encontra em situação de emergência, em função da estiagem prolongada, conforme se observa no Decreto 176/2021, de 6 de maio de 2021, publicado no DOM em 7 de maio de 2021.

A aquisição das caixas d'água visa suprir necessidades de abastecimento de água em comunidades rurais do Município de São Bernardino.

Há urgência, portanto, na aquisição em comento.

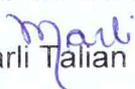
Assim, é evidente que a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública no presente certame está relacionada com a aquisição de mercadorias pelo Menor Preço, mas que sejam entregues no prazo de 10 dias úteis, a fim de minimizar os impactos da estiagem no interior do Município, proporcionando abastecimento de água para as famílias e também para o rebanho bovino, tendo em vista que a principal atividade econômica rural é a produção de leite.

O edital fixou um prazo razoável de 10 dias úteis, após a expedição da Autorização de Fornecimento (e não de 10 dias simples, conforme consta da impugnação), para a entrega dos produtos, situação que se amolda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que os materiais visam a atender situação emergencial decorrente da estiagem.

Não há direcionamento ou preservação de interesses de comerciantes locais, conforme ilação maliciosa da impugnante, pois o certame é aberto a todos os interessados que atendam as normas razoáveis e proporcionais do edital.

**Ante o exposto**, somos pelo conhecimento da impugnação, porque tempestiva e formalmente adequada às exigências do edital, e, no mérito, pelo não provimento da mesma, mantendo-se o edital nos termos em que foi publicado. Sendo assim indeferimos a impugnação.

São Bernardino – SC 12/05/2021

  
Marli Talian Krindges

Pregoeira

  
Debora Paula Bittencourt

Equipe de apoio

  
Luiz Carlos Negri

Equipe de Apoio

  
Juliano da Silva

Equipe de Apoio

## **PARECER 024/2021**

A empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 031/2021 (Processo Licitatório 053/2021), destinado a aquisição de caixas d'água em polietileno com capacidade de 3.000 litros, para serem distribuídas às comunidades rurais de São Bernardino, visando amenizar os efeitos da estiagem.

A impugnante pugnou pela alteração do item 5.1 do Termo de Referência do edital, passando o prazo de entrega das caixas d' água de 10 para 30 dias, a fim de não afetar os princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia e ampliar o caráter competitivo da licitação.

O pedido foi encaminhado pelo Pregoeiro para análise e parecer jurídico.

### **Relatei. Opino.**

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 031/2021 (Processo Licitatório 053/2021), para a alteração do prazo de entrega do objeto em licitação.

A impugnação é tempestiva, uma vez que deu entrada no e-mail do Setor de Licitações em 11 de maio de 2021 e a abertura das propostas está prevista para 14 de maio de 2021, dando entrada até três dias úteis antes do prazo exigido pelo edital, no seu item 4.1.

A impugnação atendeu formalmente aos requisitos do edital.

Assim, a impugnação merece ser conhecida.

A licitação é a ferramenta legal disponibilizada à Administração Pública para a obtenção da proposta mais vantajosa, de acordo com as necessidades locais.

O objeto constante do edital impugnado versa sobre a aquisição de 6 unidades de caixas d'água em polietileno com capacidade de 3.000 litros cada uma, para serem distribuídas às comunidades rurais de São Bernardino, visando amenizar os efeitos da estiagem.

Anota-se, porque oportuno, que o Município de São Bernardino se encontra em situação de emergência, em função da estiagem prolongada, conforme se observa no Decreto 176/2021, de 6 de maio de 2021, publicado no DOM em 7 de maio de 2021.

A aquisição das caixas d'água vis suprir necessidades de abastecimento de água em comunidades rurais do Município de São Bernardino.

Há urgência, portanto, na aquisição em comento.

Com efeito, o edital fixou que as mercadorias descritas no objeto devem ser entregues no prazo de 10 dias úteis.

Veja-se, no Termo de Referência do Edital:

**“5 – PRAZO, FORMA E LOCAL DE ENTREGA:**

**5.1** Da entrega: As caixas deverão ser entregues de forma imediata mediante solicitação e autorização do responsável pela Secretaria solicitante, em até 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento.” Grifou-se.

Assim, é evidente que a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública no presente certame está relacionada com a aquisição de mercadorias pelo Menor Preço, mas que sejam entregues no prazo de 10 dias úteis, a fim de minimizar os impactos da estiagem no interior do Município, proporcionando abastecimento de água para as famílias e também para o rebanho bovino, tendo em vista que a principal atividade econômica rural é a produção de leite.

Deste jeito, o ponto combatido pela impugnação, para a alteração do item 5.1 do Termo de Referência do edital, passando o prazo de entrega das caixas d' água de 10 dias úteis para 30 dias, não viola os princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia.

Não se observa, portanto, nenhum óbice ao caráter competitivo da licitação.

Ora, o edital fixou um prazo razoável de 10 dias úteis, após a expedição da Autorização de Fornecimento (e não de 10 dias simples, conforme consta da impugnação), para a entrega dos produtos, situação que se amolda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que os materiais visam a atender situação emergencial decorrente da estiagem.

Assim, não há que falar em quebra da isonomia ou violação da competitividade, porque a necessidade da Administração Pública deve ser atendida no menor espaço de tempo possível, não podendo se submeter ao interesse comercial de um particular.

No mais, não há direcionamento ou preservação de interesses de comerciantes locais, conforme ilação maliciosa da impugnante, pois o certame é aberto a todos os interessados que atendam as normas razoáveis e proporcionais do edital.

O prazo para o fornecimento dos materiais licitados não pode ser considerado exíguo, de 10 dias úteis – que se converterá em pelo menos 12 dias corridos - eis que se busca a aquisição de apenas 6 unidades do produto licitado.

No caso, ademais, não há que falar em vulneração do art. 3º e § 1º da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores, porque as exigências do edital, mormente em prazo para o fornecimento dos produtos licitados, visam a obtenção da proposta mais

vantajosa para a Administração Pública e estão umbilicalmente associadas ao objeto do certame.

Com efeito, a impugnação não pode ser acolhida.

A pretensão averbada na impugnação é inviável de ser aceita pela Administração Pública, devendo ser mantido integralmente o edital, conforme publicado.

**Ante o exposto**, somos pelo conhecimento da impugnação, porque tempestiva e formalmente adequada às exigências do edital, e, no mérito, pelo não provimento da mesma, mantendo-se o edital nos termos em que foi publicado.

A impugnante deve ser intimada da decisão.

É o parecer, SME.

Campo Erê-SC, 12 de maio de 2021.



**RUDIMAR BORCIONI**  
OAB/SC 15.411